MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá
Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social, Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS.

Autos MP nº:08.2017.00257985-3
Requerido: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL
Ação Civil Pública

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio deste Órgão de Execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos arts. 127 e 129, VII da Constituição Federal, nos arts. 1º e 5º da Lei Federal nº 7.347/85, art. 6º, X da Lei Federal n. 8.078/90, e artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.987, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em desfavor da **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 03.982.931/0001-20, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Cabral, nº 1.018, Centro, Corumbá/MS, endereço eletrônico: *sac0800@sanesul.ms.gov.br*,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá
Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social, Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos

pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - DOS FATOS

Restou apurado por meio das investigações levadas a efeito no Inquérito Civil Público n. 004/2015, em trâmite nesta 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá, que a requerida EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL, com sua conduta omissiva, coloca em risco os direitos dos consumidores residentes na cidade de Corumbá/MS, eis que não adota as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos na estrutura da ponte de Capitação de Água de Corumbá, conhecida como "Ponte da Praia Vermelha", notadamente a construção de dolfins de proteção da estrutura para evitar colisão de embarcações que por ali navegam, que podem ocasionar interrupção no abastecimento da população de Corumbá.

Como se verifica da documentação carreada aos autos, a Empresa Requerida, desde 11 de setembro de 1999 é responsável direta pelo serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deste Município, em razão do convênio de Concessão e Gestão Compartilhada firmado (fls. 65/71 do IC).

Segundo cláusula primeira, parágrafo primeiro, do contrato supra citado, a Requerida tem a obrigação de proceder à construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público necessárias à prestação dos serviços ora concedidos.

Pois bem. No Município de Corumbá todo o abastecimento de água para distribuição à população provém da captação realizada através dos equipamentos instalados na citada Ponte da Praia Vermelha, que fica na embocadura do Canal do Tamengo com o Rio Paraguai.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09000105252017812000 8, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

A Ponte, construída no ano de 1972, possui ao todo 350 metros de comprimento com oito apoios em tubulões de 2,5m de diâmetros. A estrutura possui dois trechos. O primeiro é uma viga contínua sobre cinco apoios, com seção transversal em forma de U, com septos espaçados de 4,6 a 5,6 m, servido de suporte aos dois tubos de 60cm. As vigas são protendidas pelo sistema Freyssinet. O segundo trecho é constituído por duas vigas simplesmente apoiadas, protendidas com balanços, formando o canal de navegação com 90m de largura (essa informação consta da literatura[1] citada no Parecer do Engenheiro Civil José Francisco de Lima dirigido à empresa SANESUL, acostado à f. 85/88 do IC).

Ocorre que a citada ponte foi construída sobre o leito da Hidrovia Paraguai-Paraná, por onde há intensa navegação fluvial internacional, notadamente embarcações que promovem o escoamento de exportação e importação do país vizinho, Bolívia, conforme informações da Marinha do Brasil, Capitania Fluvial do Pantanal (f. 37/39 do IC).

Tal situação pode ser melhor vislumbrada através das imagens acostadas ao Parecer Técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviço Público de Corumbá (f. 57/63), que demonstram que durante as vistorias uma embarcação de grande porte, do tipo Rebocador, passou pelo vão da Ponte de Captação vindo da Bolívia.

Vejamos:

[1] VASCONCELOS, Augusto Carlos de. PONTES BRASILEIRAS – Viadutos e Passarelas Notáveis. Editora Pini, 1993.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Cristaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

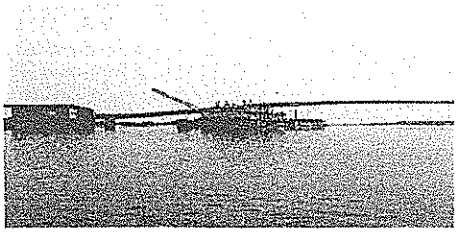

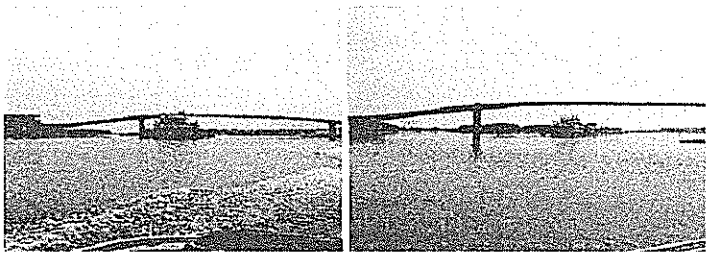

Sem embargo disso, possivelmente por falha de projeto, a citada Ponte de Captação não possui em sua estrutura "dolfins de proteção" ou "duques d'alba", estruturas estas que tem a finalidade de proteger os pilares de sustentação da ponte contra impactos de embarcações.

Conforme explicado no Parecer Técnico de f. 85/88, a estrutura da Ponte de Captação não foi dimensionada para impactos de navegação e, assim, caso haja um impacto considerável na estrutura, ela será comprometida.

Logo, pode-se afirmar que a falta dessas estruturas de proteção constitui um fato de elevado risco a todo serviço de abastecimento de água de Corumbá, já que, conforme informou o Gerente Regional da SANESUL, toda captação de água para abastecimento do Município se faz através da referida Ponte.

Nesse aspecto, o plano de Contingência apresentado pela Empresa Requerida, para o caso de comprometimento da Ponte de Captação, não

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

atenderia de forma emergencial e eficiente a população desta Municipalidade, pois levaria no mínimo 96 horas (noventa e seis horas) para instalação e manutenção do abastecimento temporário, por meio de bombas de elevação por sucção com montagem na superfície, conforme observa-se no item 8, letra "e" do citado plano, que segue anexo ao Inquérito Civil.

Diante disso, a população de Corumbá ficaria por dias sem o serviço essencial, colocando em risco a sua própria subsistência, ferindo gravemente direitos e princípios fundamentais previstos na nossa Constituição Federal de 1988, como o direito à vida e dignidade da pessoa humana, sem falar nos princípios que regem a administração pública, quais sejam: princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

E o risco de que um acidente ocorra no local é elevado!

Conforme informações veiculadas no Ofício de f. 13/14 do IC, pelo vão da Ponte trafegam comboios de embarcações que operam sob os efeitos da correnteza e do vento, bastante fortes no local, condições similares às que levaram no ano de 2011 uma embarcação de bandeira Paraguaia, o *Doña Carmen*, a colidir com a ponte da BR 262 sobre o Rio Paraguai, que também não possui dolfins de proteção nos pilares de sustentação. Referido acidente causou abalo na estrutura e a abertura de um vão de 20 cm na ponte, com isso a restrição de tráfego de veículos.

Tamanha é a preocupação da comunidade local sobre o assunto que no 07 de abril de 2017 foi realizada uma Audiência Pública na Câmara Municipal de Corumbá para tratar da deficiência de proteção na Ponte de Captação e cobrar da empresa SANESUL providências.

Nesse passo, mesmo sabendo e reconhecendo o risco de

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Cristaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

ocorrência de acidente na ponte há bastante tempo, a empresa SANESUL não adotou qualquer atitude concreta visando a solução do problema, que é URGENTE.

Com efeito, os documentos acostados às f. 38/52 indicam que as autoridades civis e marítimas tentaram, em diversas tratativas e reuniões realizadas no ano de 2005, fazer com que a empresa SANESUL providenciasse a construção de dolfins de proteção na Ponte de Captação diante do elevado risco de acidentes com embarcações, pelo incremento do tráfego aquaviário na Hidrovia Paraguai Pantanal. Inclusive, em reunião ocorrida em 04/10/2005, a representante da SANESUL reconheceu a necessidade premente da medida e apresentou o estudo técnico indicando essa falha de projeto (que está acostado às f. 85/88 do IC).

O mesmo ocorreu em reuniões realizadas nesta Promotoria de Justiça (f. 89/91 e 139/140 do IC), onde foi inclusive apresentado projeto de construção desses dolfins de proteção.

Contudo, quando notificada para comparecer perante o Ministério Público e firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos moldes do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, a fim de assumir a obrigação de providenciar a construção de dolfins de proteção nos pilares da ponte de captação de água, em prazo determinado, a empresa recusou expressamente de fazê-lo sob a escusa de ausência de recursos financeiros para tal obra.

Essa atitude demonstra a falta de comprometimento da requerida SANESUL com o problema, já que há pelo menos doze anos tem ciência da necessidade de construção de dolfins de proteção da ponte e até hoje nada de concreto foi feito, razão pela qual o Ministério Público busca a tutela jurisdicional para proteção dos consumidores de Corumbá contra os riscos gerados pela conduta omissiva da empresa.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá
Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social, Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos

II - DO DIREITO

II – a) Os consumidores e os serviços públicos.

O constituinte de 1988 fez inserir no texto da Carta Magna, no capítulo reservado aos direitos fundamentais do homem, em seu art. 5º, XXXII, **o dever do Estado de promover a defesa do consumidor**. Ademais, o Constituinte Originário também elencou a defesa do consumidor como um dos **princípios da ordem econômica** no artigo 170 da Carta Magna, disposições estas regulamentadas pela edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei Federal nº 8.078/90.

O CDC ***"estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias"***, consoante disposto no art. 1º. Nessa vertente, vê-se que o intuito do legislador infraconstitucional não se redundou apenas ao consumidor, mas também ao interesse social, já que este é o princípio norteador dos atuais tempos, bem como embasador de nossa Carta Magna.

No caso em testilha, há indubitavelmente uma relação de consumo envolvida, pois os adquirentes dos serviços de fornecimento de água são perfeitamente enquadrados na condição de consumidores finais, sendo a requerida considerada como fornecedora dos serviços de abastecimento de água tratada.

Com efeito, a Legislação Consumerista, conceitua de forma clara o binômio consumidor/fornecedor, não pairando dúvidas a respeito da aplicabilidade desta *in casu:*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá
Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social, Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos

> ***"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final."***
> ***"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***
> ***§1º. (omissis)***
> ***§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."***

Pois bem. Nas relações de consumo deve ser observado o princípio do reconhecimento da *vulnerabilidade do consumidor*, estabelecido no artigo 4º, inciso I, do CDC. Da mesma forma, deve ser considerada a disposição constante no art. 6º, inciso X, do mesmo diploma legal, que prevê entre os direitos básicos do consumidor ***"a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."***.

Nessa senda, o artigo 175 da Constituição Federal prevê que:

> *"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
> ***II - os direitos dos usuários;***
> *III - política tarifária;*
> ***IV - a obrigação de manter serviço adequado." (g/n)***

Já o artigo 22 do Código de Defesa ao Consumidor conta com a seguinte redação:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

> ***"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***
> ***Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."***

No mesmo sentido, o artigo 6º,§ 1º, da Lei Federal 8.987/95 estabelece como direito dos usuários dos serviços públicos o de receber serviço adequado, sem prejuízo daqueles dispostos no Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o artigo 6º, § 1º, da Lei Federal 8.987/95 conceitua serviço adequado como sendo aquele que *"satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**."*

Não o bastasse, o artigo 35 da Lei Estadual nº 2.263/2001[2] bem dispõe que *"O prestador dos serviços garantirá, em condições normais, a regularidade e continuidade no abastecimento de água e na coleta e tratamento dos esgotos durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia"*.

Desses dispositivos legais transcritos extrai-se a conclusão de que a prestação dos serviços públicos pelo poder público e suas concessionárias deve se dar de forma ***adequada, eficiente, segura, regular*** e, principalmente, ***contínua***, notadamente no caso específico do fornecimento de água, serviço público essencial consoante dispõe o artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 7.783/89, por se tratar de elemento imprescindível à manutenção da vida humana com dignidade. A propósito:

[2] *Dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, no Estado de Mato Grosso do Sul; cria o Conselho Estadual de Saneamento, e dá outras providências.*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – DANO MORAL PURO – CONFIGURADO – QUANTIFICAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* ***A interrupção indevida do serviço de abastecimento de água, serviço público essencial para que qualquer pessoa viva de modo digno****, gera ofensa à honra subjetiva do lesado, configurando dano moral puro, o qual opera por força da simples violação.* (**TJMS**. Apelação n. 0804149-50.2015.8.12.0008, Corumbá, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 22/03/2017, p: 27/03/2017)

II – b) Princípio da prevenção nas relações de consumo.

Conforme narrativa acima, há grande risco de ocorrência de acidente na Ponte de Captação de Água de Corumbá, construída sobre o canal da Hidrovia Paraguai-Paraná, por onde navegam diversas embarcações que movimentam as exportações e importações da Bolívia.

Esse risco decorre da falha na construção da ponte, que não possui "dolfins de proteção" em suas colunas de sustentação, de maneira que qualquer impacto lateral é capaz de danificar seriamente toda a estrutura e causar paralisação total do abastecimento de água para a população de Corumbá.

Deve, portanto, empresa requerida ser obrigada a construir "dolfins de proteção" nos pilares da ponte de captação de água, para prevenir a ocorrência de danos difusos a todos os consumidores, ou seja, para que não ocorra a interrupção inesperada do serviço essencial a população dessa municipalidade, que é o

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

abastecimento de água.

Essa obrigação tem por fundamento a aplicação do princípio da proteção ou prevenção nas relações de consumo.

Decorrência direta do reconhecimento da *vulnerabilidade do consumidor* no mercado de consumo, o princípio da prevenção ou proteção contra a ocorrência danos está expressamente previsto no artigo 6º, incisos I, VI e VII, da Lei nº 8.078/90. *In verbis:*

> *Art. 6º **São direitos básicos do consumidor:***
> *I - a **proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos** provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*
> *VI - **a efetiva prevenção** e reparação **de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;***
> *VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à **prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados**."*

O espírito do Código de Defesa do Consumidor é claro e inequívoco no sentido de que além do dever objetivo de reparar os danos causados (princípio da reparação), há também o dever do fornecedor de prevenir riscos e evitar danos futuros, notadamente aos interesses difusos e coletivos.

O princípio da prevenção traduz, pois, uma atitude que deve ser observada pelos responsáveis por decisões que digam respeito a uma atividade sobre a qual se pode supor que, razoavelmente, acarrete um risco grave para a vida, a saúde, a segurança, a dignidade das pessoas, sobretudo quando envolver risco a uma coletividade ou um número indeterminável de pessoas.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

A prevenção objetiva acautelar uma suspeita de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. É anterior à manifestação do perigo. Trabalha e é útil na incerteza sobre as consequências de uma atividade.

Este princípio torna imperativos todos os meios que permitam, por um custo econômica e socialmente suportável, detectar e avaliar o risco, reduzi-lo a um nível aceitável, e, se possível, eliminá-lo. (LEWICKI, Bruno. Princípio da Precaução: impressões sobre o segundo momento. In Princípios do Direito Civil Contemporâneo, coord. Maria Celina Bodin de Moraes. São Paulo: editora Renovar. 2006).

Assim, diante da incerteza quanto à possibilidade da ocorrência de danos sérios, e da presença de riscos na atividade, medidas de prevenção devem ser adotadas. Deve-se, sempre, preferir prevenir um dano aos consumidores do que repará-lo.

Daí decorre a responsabilidade da Empresa Requerida de **prevenir e evitar a ocorrência de danos graves aos consumidores**, corrigindo as irregularidades de proteção na estrutura da ponte de Capitação de Corumbá "Ponte da Praia Vermelha".

Somente assim estará a requerida sendo eficiente na prestação adequada e eficaz do serviço público essencial.

Todavia, como dito, a empresa está negligenciando a situação que lhe foi apresentada há muitos anos, deixando de valorizar a responsabilidade preventiva, o que pode ocasionar danos irreversíveis ao Consumidor, já que a interrupção do fornecimento de agua atingirá diretamente todos os moradores da cidade

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

de Corumbá-MS, causando um dano material e moral coletivo de grande monta.

Para demostrar a real probabilidade de ocorrer tais acidente, é imperioso citar novamente o ocorrido com a Ponte sobre o Rio Paraguai, na Rodovia BR-262, em Porto Morrinho, Corumbá/MS, que provocou a abertura de um vão de cerca de 20 centímetros na estrutura da referida ponte, interditando o tráfego de veículos, conforme fls. 13/14 do Inquérito Civil.

Daí a necessidade da propositura da presente ação civil pública, a fim de obrigar que a Empresa cumpra com sua obrigação de prevenir a ocorrência de danos.

II - c) Da inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova encontra permissão legal no disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil e no inciso VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, *in fine*:

> *Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
> *(...)*
> *§ 1º **Nos casos previstos em lei** ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada**, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*
>
> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
> *(...)*
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou***

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

> ***quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;*"

Como se pode verificar há duas hipóteses alternativas (o que fica evidenciado pela conjunção alternativa ou) de inversão do ônus da prova: a) em caso de hipossuficiência; e b) em caso de verossimilhança da alegação.

No sentido de serem alternativas as hipóteses, veja-se a lição de Sérgio Cruz Arenhart[3], *ipsis litteris*:

> *"Note-se que o preceito legal prevê situações distintas, não se podendo aceitar a orientação que vê a necessidade da conjugação de ambos os requisitos para a modificação em questão. De fato, há quem sustente que será sempre necessário que surja a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência (aliada àquela). A tese não pode ser admitida, já que o texto legal é claro em exigir apenas uma das situações descritas – sendo inviável, até mesmo para atender ao espírito do preceito, a conjugação de ambos os requisitos. Por outro lado, como se verá a seguir, apenas uma das hipóteses descritas corresponde, efetivamente, a situação em que haverá modificação do critério do ônus da prova."*

Na espécie, verifica-se estar perfeitamente caracterizado o requisito alternativo da **verossimilhança da alegação**, conforme se verifica da análise dos documentos juntados ao Inquérito Civil e instruem a presente petição inicial, bem como pela negligência da requerida ser **pública e notória,** o que dispensa a prova de tal alegação, conforme se verifica da leitura do inciso I, do art. 374, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

> ***"A regra contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do***

[3]ARENHART, Sérgio Cruz. Ônus da Prova e Relações de Consumo. In Repensando o Direito do Consumidor. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005, pág. 103

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Cristaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

***Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se*" (RESP 140097/SP, julgado em 04.05.2000)."**
(TJPR – Ag Instr 0118944-4 – (20498) – Curitiba – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Dilmar Kessler – DJPR 03.06.2002)

"***PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR – DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – (...) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA – (...) A regra contida no art. 6º/VII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Hipótese em que a ré/recorrente está muito mais apta a provar que a nicotina não causa dependência que a autora/recorrida provar que ela causa. (...) Ação proposta contra companhias fabricantes de cigarros. Recurso não conhecido.***"(STJ – RESP 140097 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 11.09.2000 – p. 00252)

Assim, de postula-se a inversão do ônus da prova sobre (des)necessidade de construção de dolfins de proteção nos pilares da ponte de captação de água, e sobre os riscos de desabastecimento em caso de eventual acidente que danifique a ponte.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá
Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social, Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos

III- DA TUTELA URGÊNCIA

Urgente se mostra a concessão da tutela antecipada.

Estão presentes a fumaça do bom direito, evidenciada pelos documentos juntados com o Inquérito Civil (anexo) e o perigo da demora, já que a omissão da Empresa Requerida em adotar medidas preventivas de danos potenciais e de grande impacto pode ocasionar ao consumidor prejuízos irreversíveis, se ocorrer o tão temido acidente.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3°, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n. ° 7.347/85, em seu art. 12.

Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Nesse passo, pertinente a transcrição do artigo 84, § 3°, do CDC:

> *"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*
> *(...)*
> *§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é ilícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."*

O instituto da tutela antecipada (tutela de urgência), é tratado no novo Código de Processo Civil nos arts. 300 (tutela de urgência) e 497 (tutela

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Cristaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

antecipatória das obrigações de fazer e não fazer) e, em suma, manteve o mesmo tratamento já existente no sistema processual de que, para sua concessão é necessário o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Assim, diante da natural demora na tramitação de uma ação desta natureza, circunstância que poderia ocorrer o tão temido mal, ou seja, o acidente com a interrupção do abastecimento de água pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, acarretando prejuízos aos consumidores, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a **concessão de tutela antecipada, em caráter liminar,** impondo à Requerida a **obrigação de fazer** consistente em providenciar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a construção de "dolfins de proteção" nos pilares da ponte de captação de água de Corumbá, observando as normas técnicas de engenharia naval aplicáveis. Em caso de descumprimento da medida, requer seja fixada multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

1) a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para impor à Requerida Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL a **obrigação de fazer** consistente em providenciar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a construção de "dolfins de proteção" nos pilares da ponte de captação de água de Corumbá, observando as normas técnicas de engenharia naval aplicáveis. Em caso de descumprimento da medida, requer seja fixada multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

2) a **inversão do ônus da prova já no início da lide**, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

3) seja determinada a publicação de **edital** no órgão oficial, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, além de se remeter ofício ao Município de Corumbá para que providencie a publicidade do referido edital, tudo isso com base no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

4) seja determinada a **intimação do Município de Corumbá** para que manifeste eventual interesse na lide;

5) o **julgamento procedente do pedido** para o fim de **condenar** a Requerida Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A (SANESUL) na **Obrigação de Fazer** consistente em providenciar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a construção de "dolfins de proteção" nos pilares da ponte de captação de água de Corumbá, observando as normas técnicas de engenharia naval aplicáveis. Em caso de descumprimento da medida, requer seja fixada multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor.

6) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos com base no disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90.

Dá-se à causa o valor de R$ 7.399.781,24 (sete milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e um reais, e vinte e quatro centavos)[4].

[4] Valor este orçado pela SANESUL para a construção dos dolfins de proteção, conforme anexo I, do IC 004/2015.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá
Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos

Requer-se a comprovação do alegado pela produção de todo o gênero de provas admitidas em direito, sem exceção, bem como pela documentação acostada aos autos, consistente em cópia integral do Inquérito Civil nº 004/2015.

Por fim, manifesta opção pela designação de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319 do NCPC).

Corumbá/MS, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.

(assinado por certificação digital)
LUCIANO BORDIGNON CONTE
Promotor de Justiça

Rua América, n.º 1880, Bairro Centro, Corumbá/MS – CEP 79331-110
Telefone/fax: (67) 3231-4664 – *www.mpms.mp.br*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUCIANO BORDIGNON CONTE. Protocolado em 17/10/2017 às 15:28, sob o número 09001052520178120008, e liberado nos autos digitais por Crislaine Gomes Souza Felix, em 17/10/2017 às 16:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900105-25.2017.8.12.0008 e o código 47EEB46.